



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 05 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.719

Recurso n.º - 90.374 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Tendo o contribuinte provado, através do recibo fornecido por estabelecimento bancário credenciado, que a entrega se deu dentro do prazo legal, compete ao Fisco provar a falsidade da data nele aposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de agosto de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 ABO 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10440-002.636/85-23

RECURSO Nº: 90.374

ACÓRDÃO Nº: 101-76.719

RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que o contribuinte recebeu o doc. de fls. 02, intitulado "AVISO DE COBRANÇA", composto de 04 (quatro) partes, trazendo além de seu número e da identificação da devedora, os seguintes dizeres:

a) na parte 02 (dois) e 04 (quatro) o valor do débito (Cr\$ 1.804.899) e a data do vencimento (29.11.85);

b) na parte 03 (três): "Com base nos pagamentos efetuados até 30 de setembro de 1985, V.S. foi considerado 'devedor do débito discriminado abaixo. Assim sendo, V.S. deverá providenciar o pagamento do débito, junto à rede arrecadadora' até 29.11.85, através do Darf anexo, de modo a evitar a sua inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Qualquer esclarecimento adicional poderá ser obtido até 29.11.85 no órgão da SRF que o jurisdiciona. Ao comparecer ao órgão da SRF, leve consigo os comprovantes de formação e de liquidação do débito, tais como: recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento, Darf referente aos débitos pagos, bem como carimbo e cartão CGC no caso de pessoa jurídica, ou CPF no caso de pessoa física.



Acórdão nº 101-76.719

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO	P.A. OU EXERC.	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
MULTA POR ATRASO ENTREGA-NT	85	28.06.85	27,05
OBS.- Este aviso preenche as condições do artigo 21 do Decreto 70.235 , de 06 de março de 1972."			Total..... 27,05

Dentro do prazo assinalado no aludido "Aviso de Débito", a destinatária veio aos autos com a petição de fls. 01, onde textualmente declara que:

"vem solicitar de V.Sa. que se digne anular o Aviso de Cobrança' anexo, em virtude de termos entregue a Declaração de Rendimentos no prazo exigido conforme Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento cuja cópia também anexamos."

O Recibo de Entrega de Declaração e Notificação' de Lançamento - 1985, traz o carimbo do BANDEPE, datado de 31 de maio de 1985.

Após o encaminhamento dos autos à DIVTRI para apreciação (fls. 06) foi acostada aos autos do processo o inteiro teor da declaração de rendimentos (fls. 07/12), a qual ostenta o carimbo do BANDEPE com o mesmo formato e os mesmos dizeres daquele apostado no Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos, salvo quanto à data do carimbo, pois está datado de 07 de junho de 1985, ou seja 07 (sete) dias após aquele que constou no Recibo.

Às fls. 13, consta dos autos o seguinte despacho do Chefe da Seção de Prep. de Julga. de Processo de Trib. Diver^{sos}, aprovado pelo Chefe da Divisão de Tributação, literalmente:



Acórdão nº 101-76.719

"Uma vez que no carimbo de recepção do BANDEPE, aposto no recibo de fls. 03, consta a data de 31.05.85 e na declaração correspondente a data indicada é 07.06.85 (fls. 07), proponho o encaminhamento deste processo à Divisão de Arrecadação, para as providências cabíveis no que tangê a verificação da data correta da apresentação da declaração pela interessada, elemento esse indispensável para a apreciação do crédito tributário exigido através do Aviso de Cobrança de fls. 02."

Seguiram-se às fls. 14 dos autos os seguintes despachos das chefias da Divisão de Arrecadação e de Informações Econômico-Fiscais, respectivamente:

"Aqui por engano, proponho o encaminhamento do presente processo à DIF a quem compete apreciar o assunto."

.....

"A DIVTRI, esclarecendo que nenhuma apreciação há para se fazer, uma vez que para esta Divisão a data que prevalece é a constante da Declaração."

Às pág. 15/16, consta a seguinte decisão da autoridade julgadora singular, ipsis litteris:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - IRPJ - A entrega da declaração fora de prazo enseja o lançamento da multa por atraso.

Ação administrativa procedente.

Contra a contribuinte acima identificada foi emitido o aviso de cobrança de fls. 02, em virtude da entrega da declaração IRPJ/85 ter sido efetuada fora do prazo, o que ensejou o lançamento da multa correspondente a 27,05 ORTNs.

Impugnação às fls. 01, na qual a interessada requer o cancelamento do aviso de cobrança, em face de ter entregue a declaração no prazo exigido, tendo anexado às fls. 03, cópia do recibo de entrega da declaração.



Acórdão nº 101-76.719

É o relatório.

Examinando-se o processo, verifica-se que no recibo de entrega de fls. 03 consta a data de 31.05.85. No entanto, na declaração, entregue no BANDEPE, consta a data de 07 de junho de 1985 (fls. 07).

Para a Receita Federal vale a data constante da declaração, ou seja, a de 07.06.85.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a interessada apresentou a declaração de rendimentos fora do prazo, o que ensejou o lançamento da multa por atraso na entrega da mesma;

CONSIDERANDO que houve infração ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.967/82;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

Julgo procedente a ação administrativa para declarar devida a multa por atraso na entrega da declaração IRPJ/85, no valor de Cz\$ 2.643,63, correspondente a 27,05 OTN pro-rata, até 28.02.86, prevista no artigo 727, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80, c/c os artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Intime-se a interessada para pagamento do débito no prazo de 30 dias, sob pena de execução forçada, ressalvado o direito de recurso, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo."

Pelo documento de fls. 17 e AR de fls. 18, se intima o sujeito passivo a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito constante da referida Decisão, consignando-se ainda na referida intimação que, mesmo que o débito seja recolhido no prazo recursal, não haverá redução da multa lançada.

Com guarda do prazo legal, o sujeito passivo dirigiu-se ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para dizer textualmente:



"Trata-se de uma ação administrativa sob alegação de entrega de declaração de imposto de renda da Recorrente fora do prazo legal, em face do Recibo de Entrega constar '31.05.85 (data do vencimento), enquanto a declaração entregue no BANDEPE consta 07.06.85, prevalecendo assim, para o órgão fazendário esta última data.

Em primeiro lugar, convém ressaltar a legitimidade e a responsabilidade da rede bancária em receber declarações de imposto de renda, como bem define o Art. 614 do Decreto nº 85.450/80, in verbis:

"Art. 614 - São competentes para receber as declarações de rendimentos as Delegacias, Inspetorias e Agências da Receita Federal, bem como a rede bancária mediante autorização especial.

(os grifos não pertencem ao original)

Em complementação ao que está explícito no Artigo 614 retró referido, tal competência faz com que o banco recebedor assuma a responsabilidade equivalente ao órgão fazendário naquilo que se relaciona com os atos de entrega do documento. Daí porque, o Recibo de Entrega da declaração de rendimentos, e no qual consta o carimbo de data do evento, passou a ser o único documento autêntico em favor do Recorrente. A colocação do mencionado carimbo, é uma atribuição exclusiva do funcionário do banco recebedor, investido na oportunidade, nas mesmas atribuições de um funcionário da Receita Federal, em face da delegação de competência de que trata o Art. 614 do RIR/80.

Por outro lado, a Receita Federal não apontou qualquer característica de nulidade do Recibo de Entrega da declaração de rendimentos da Recorrente.

Isto posto, considerando os elementos apresentados, espera que o presente recurso seja julgado procedente, a fim de reformar a decisão do Delegado da Receita Federal em Natal - RN."

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.719

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Preliminarmente, verifica-se que o documento de fls. 02 , intitulado "AVISO DE DÉBITO", nem formal, nem materialmente, atende aos requisitos do artigo 9º do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72, o qual declara que

"Art. 9º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo."

O "Aviso de Débito" pressupõe a existência de crédito tributário formalizado com obediência ao estabelecido no dispositivo citado, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Por outro lado, mesmo que ao aludido documento quisessemos atribuir os efeitos de uma verdadeira Notificação de Lançamento, tal não poderia ocorrer na espécie dos autos, dado que ele não preenche os requisitos mínimos que qualificam a formalização da exigência sem acarretar cerceamento do direito de defesa.

Pelo documento intitulado "Aviso de Débito" não se sabe nem quando a declaração deveria ser entregue nem quando o foi; desconhece-se o prazo que foi concedido para defesa e quando efetivamente o documento chegou às mãos do destinatário; o aviso não esclarece qual o valor que serviu de base de cálculo da multa, nem qual o atraso ou o percentual da multa e muito menos a disposição legal infringida.

Portanto, a considerar-se o intitulado "Aviso de Débito" como se de Notificação de Lançamento se tratasse, o cerceamento do direito de defesa seria inquestionável, e, em consequência teria de declarar-se ineficaz para os fins visados.



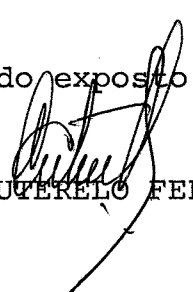
Acórdão nº 101-76.719

Ad argumentandum tantum, também no mérito melhor sorte não teria a Fazenda Nacional, eis que em vez de determinar as diligências fiscais cabíveis para apurar a verdade dos fatos, agiu da maneira menos recomendável possível, ou seja, fez com que os autos do processo rolassem por três divisões, sem na da se dignar apurar, limitando-se consignar que "para a Receita Federal vale a data constante na declaração,..."

Falta perguntar ao signatário da decisão onde está isso escrito. Caberia ao Fisco apurar qual a razão de no recibo constar a data de 31/05 e na declaração a de 07/06, se após as diligências e verificações não lograr chegar a uma conclusão, deveria tornar insubsistente a exigência, face ao estabelecido no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, e ainda ad argumentandum, tratando-se de lançamento ex officio, aplicável seria o disposto no artigo 27, § 2º, do Decreto-lei nº 401/68.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR